Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º30/2021.

AUTOR DO PROJETO: DANIEL ALVES

EMENTA: Dispõe sobre a recuperação de danos causados em vias públicas cujo reparo tenha sido realizado fora dos padrões de qualidade e de materiais originalmente aplicados no local por empresas públicas, concessionárias de serviço público, empresas privadas ou pessoas físicas, e dá outras providências.

VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 30/2021, do vereador Daniel Alves, que trata sobre a recuperação de danos causados em vias públicas por reparo realizado fora dos padrões de qualidade, a serem realizados pelas pessoas que especifica.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Diante do Projeto em comento, vem este voto em separado oferecer emenda aditiva, para incluir ao art. 4°, o parágrafo §2° que tem por escopo excluir do rol de pessoas indicadas por este dispositivo, as entidades que compõem o terceiro setor.

Deste modo, o texto do Projeto passaria a adotar a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

§ 1° - (...)

§ 2° - Estão excluídas dos efeitos desta lei as fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações e entidades religiosas, templos religiosos ou outras associações civis e organizações participantes do terceiro setor."

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

P-PL-006

O intuito desta emenda é salvaguardar as fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações e entidades religiosas, templos religiosos e outras associações civis de sofrerem com os efeitos das sanções estabelecidas por esta lei. Posto que, tais organizações e pessoas jurídicas de direito privado exercem papel fundamental junto ao Estado, promovendo serviços de interesse social e de amparo à população, além de fomentar o voluntariado, não possuindo fins lucrativos.

Mister salientar que tais entidades gozam de tutela constitucional e de imunidade tributária, fato que nos mostra o cuidado oferecido pelo Estado a este público, vide art. 151 da Carta Magna:

> **"Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> [...]
> VI – instituir impostos sobre:
> [...]
> b) templos de qualquer culto;
> [...]
> c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Ora, tomando por exemplo o Estado, que faz questão de conferir tal imunidade, tendo por referência o importante trabalho desenvolvido pelas entidades, os demais textos legais devem seguir o mesmo liame.

Tal proposição baseia-se também na inclusão das referidas organizações e entidades no Programa de Regularização Fundiária Urbana - REURB, do município; o que demonstra, mais uma vez, a necessidade de atenção às entidades e organizações acima elencadas.

A finalidade do público aludido nesta emenda se ajusta perfeitamente ao contexto do Estado Democrático de Direito, exercendo papel fundamental na efetivação dos direitos sociais. Diante disso, o Estado deve apoiar e subsidiar tais entidades, na medida do interesse público.

Por todo exposto, pedimos a colaboração dos nobres colegas para aprovação da emenda proposta.

VOTO EM SEPARADO

P-PL-006

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Após análise da matéria passamos a anunciar o voto parcialmente favorável ao parecer do relator, mediante emenda aditiva ao PL 30/2021.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 22 de março de 2021.

Ver. Isnard Araújo
Relator

Ver. Edvaldo Brito

Ver. Alexandre Aleluia

Ver. Duda Sanches

Vera. Marcelle Moraes

Ver. Maurício Trindade

Ver. Suíca

P-PL-006